



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EG

Sessão de 27 de fevereiro de 1980...

ACORDÃO Nº 102-17.531...

Recurso nº 33 770 - IRPF - Ex. 1979

Recorrente : CRISTOBAL BARNARD

Recorrido : DRF - CAMPINAS-SP

"PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE FONTE SITUA-
DA NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO CO-
BRADO PELA NAÇÃO DE ORIGEM DE TAIS RENDIMEN-
TOS.

I - O artigo 90 do RIR permite que se de-
duza do imposto progressivo, calculado na
declaração de rendimentos, o que for cobra-
do pela nação onde os rendimentos foram pro-
duzidos, desde que haja reciprocidade de
tratamento em relação aos rendimentos gera-
dos no Brasil.

II - O direito à compensação do imposto não
se discute, mas, tão-somente a existência
do tratamento recíproco.

III - Sendo a investigação de que é efetivo
o tratamento recíproco o mesmo que pesqui-
sar o direito estrangeiro, basta o conhe-
cimento de que ele existe para se ter a con-
clusão de estar provado o fato discutido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CRISTOBAL BARNARD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1980

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

PRESIDENTE

Waldevan Alves de Oliveira
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

Darcy Campos de Medeiros
DARCY CAMPOS DE MEDEIROS

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE: 16 MAI 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Praxedes, Gilvanize Moreira da Silva, Wagner Gonçalves, Sebastião Rodrigues Cabral, César da Silva Ferreira e Alceu de Azevedo Fonseca Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/53.622/79

RECURSO N.º: 33 770

ACÓRDÃO N.º: 102-17 531

RECORRENTE: CRISTOBAL BARNARD

R E L A T Ó R I O

CRISTOBAL BARNARD, com domicílio fiscal na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos relativamente ao exercício de 1979, ensejando a cobrança do imposto de Cr\$33.668,00.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, tendo a fiscalização glosado a compensação do imposto de renda na fonte, pago nos Estados Unidos, sob a alegação de que não existe com aquele país reciprocidade de tratamento.

Inconformado com a exigência, após notificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls.01/03, insurgindo-se contra a exigência, alegando em síntese o seguinte:

1. Em data de 04 de abril de 1979, o Reclamante apresentou a declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1978, ocasião em que informou os rendimentos brutos auferidos no montante global de Cr\$393.622,00 (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e dois cruzeiros), declaração que tomou o nº3.427.570;
2. O Reclamante auferiu, nos Estados Unidos, de janeiro a novembro do ano-base de 1978, por serviços por ele prestados à empresa CLARK EQUIPMENT COMPANY, o montante de US\$19,425.00 (de

Acórdão nº 102-17 531

zenove mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares norte-americanos), conforme demonstrativo que anexou à sua declaração, o qual, convertido em moeda nacional, somou o valor de Cr\$ 352.372,39 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e trinta e nove centavos). Sobre tal valor, pagou, o Reclamante, a título de imposto de renda, ao governo dos Estados Unidos, US\$3.141,87 (três mil, cento e quarenta e um dólares norte-americanos e oitenta e sete cents), que, convertidos em moeda nacional, somaram o valor de Cr\$ 57.131,11 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e um cruzeiros e onze centavos);

- 3: No mês de dezembro do ano-base de 1978, o Reclamante recebeu, pelos serviços por ele prestados a EQUIPAMENTOS CLARK LTDA., o valor de Cr\$41.250,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), sobre o qual pagou, ao governo brasileiro, o valor de Cr\$5.443,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros), a título de imposto de renda;
4. Dessa forma, o Reclamante compensou parte do imposto de renda pago ao governo norte-americano, com o imposto apurado na sua declaração de rendimentos, de acordo com os termos do artigo 90 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, não tendo excedido, tal compensação, a diferença entre o imposto calculado antes da inclusão dos rendimentos produzidos no exterior e o imposto devido após a inclusão dos mesmos rendimentos, conforme se demonstra a seguir:"
- "5. A reciprocidade de tratamento concedida pelo governo norte-americano (artigo 90 do Regulamento do Imposto de Renda) é de todos conhecida e o Reclamante protesta por juntar evidências no decorrer do processo.
6. A compensação foi feita de acordo com as instruções constantes do livreto "Atendimento Telefônico", item 64, subitem 3, nota 1. Foi dessa forma, usada a linha 43 do item 45 do Formulário;
7. Entretanto, o Reclamante veio a receber a Notificação anexa, a qual não levou em consideração a compensação pretendida, contrariando o disposto no referido artigo 90 do Regulamento do Imposto sobre a Renda."

Às fls. 22 acha-se o Memo nº 0830/DRF/DT - 626/79, solicitando do contribuinte os seguintes esclarecimentos:

"a) esclarecer se os rendimentos auferidos da Clark

Acórdão nº 102-17 531

Equipamento Co. referem-se a trabalho assalariado ou de outra natureza, devendo, neste caso, informar a contento;

b) demonstrar, provando o teor e vigência, o Direito Estrangeiro (EEUU) admitindo a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil."

Os esclarecimentos foram prestados às fls. 23 a 34, tendo o contribuinte trazido à colação dos autos os seguintes documentos:

"a) Cópia xerox da carta da empresa CLARK EQUIPAMENTO COMPANY, com sede nos Estados Unidos da América, onde declara ter pago ao Requerente, o montante de US\$19.425,00 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares norte-americanos), durante o exercício de 1978, a título de remuneração por serviços prestados;

b) Tradução da carta referida item "a" acima;

c) Cópia xerox da Seção 901, b, 3 e da Seção 904 do Código Interno de Impostos dos Estados Unidos;

d) Cópia xerox, devidamente autenticada, da tradução juramentada do código referido na letra "c" acima.

A decisão singular, foi proferida às fls. 35/36, concluindo pela manutenção da exigência, estando fundamentada nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO inexistir acordo, tratado ou convenção internacional entre Brasil e os Estados Unidos para evitar bitributação sobre rendimentos;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrada nos autos existência, na legislação interna norte-americana, da alegada reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos no Brasil;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 90 e 582 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

CONHEÇO da impugnação para no mérito indeferí-la, mantendo o lançamento original."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 38/43, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

Acórdão nº 102-17 531

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que assiste razão ao recorrente. Mesmo residindo no Brasil, prestou serviços a Clark Equipamento Company, sediada nos Estados Unidos durante o ano de 1978, oferecendo a tributação em sua declaração de rendimentos para o exercício de 1979 a importância de Cr\$393.622,00, compensando o imposto de renda descontado na fonte produtora dos rendimentos.

Solicitados os esclarecimentos, o contribuinte forneceu toda a documentação comprobatória do seu procedimento, consoante, se extrai do relatório.

Resta saber da legalidade desse procedimento. E nesse sentido, esta Câmara, em sessão realizada em 08 de janeiro do corrente ano, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nº 33.646, do mesmo contribuinte, inspirada no brilhante voto do ilustre Conselheiro Dr. Francisco de Assis Praxedes, cujo voto, substanciado no acórdão nº 102-17.497, permitimo-nos, transcrever em toda sua extensão:

"Na impugnação ao crédito tributário constituído, o recorrente afirmou estar amparado no artigo 90 do RIR.

O julgador "a quo", embora admitindo que o imposto cobrado pela nação de origem dos rendimentos pode ser deduzido do imposto progressivo calculado na declaração, quando houver reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, manteve o lançamento ao considerar que inexistente acordo, tratado ou convenção internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, nação que descontou o imposto de renda que o recorrente compensou. Deixou entrever que só assim se evita a bitributação ou tem incidência o artigo 90 do RIR.

Penso, com o recorrente, que o tratamento recíproco estabelecido no artigo 90 do RIR, como forma de permitir a compensação de imposto pago a país alie-nígena, necessariamente não se prova só através de acordo, tratado ou convenção internacional. Faz prova, também, o documento oficial devidamente traduzido, como decidiu a extinta 5a. Câmara deste Tribunal,

Acórdão nº 102-17 531

no acórdão nº 1.5/0115, lembrado pelo recorrente.

Por este motivo o recorrente trouxe, com o recurso, cópias (xerox) do texto dos "Regulamentos Finais de Imposto de Renda" (Final Income Tax Regulations), com a tradução da parte que interessa ao deslinde da presente questão, nestes termos:

"Seção 901 (b)

(b) QUANTIA APROVADA - Sujeitas à limitação da seção 904, as quantias que seguem serão aprovadas como crédito de acordo com a subseção (a):.....

(3) ESTRANGEIRO RESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS OU PORTO RICO - No caso de um estrangeiro residente dos Estados Unidos e no caso de uma pessoa estrangeira que seja um residente de boa fé de Porto Rico durante todo o ano tributável, a quantia de quais quer tais impostos pagos ou surgidos durante o ano tributável para qualquer país estrangeiro; e.....

Seção 904

Seção 904 - LIMITAÇÃO DE CRÉDITO.

Seção 904 (a)

(a) LIMITAÇÃO. A quantia total do crédito aceite de acordo com a seção 901 (a) não excederá a mesma proporção do imposto contra o qual o referido crédito é aceite, que a renda taxável do contribuinte, de fontes fora dos Estados Unidos (porém não excedendo toda a renda taxável do contribuinte) presente para toda a sua renda taxável para o mesmo ano tributável.

Para fins da sentença precedente, no caso de uma pessoa física, toda a renda taxável será reduzida por uma quantia igual à quantia do grupo zero".

Pelo texto traduzido que acabo de ler, verifica-se que os Estados Unidos da América do Norte asseguram a compensação do imposto de renda, por meio de crédito, pago a qualquer país estrangeiro, inclusive o Brasil. Está, pois, configurado o tratamento recíproco.

Sucedo, no entanto, que o documento trazido pelo recorrente, para fazer prova da existência do tratamento recíproco em matéria de compensação de imposto, não é oficial, isto é, não foi atestado pelo órgão competente. Dúvida também existe a respeito da vigência e eficácia do texto legal. As cópias do "Final Income Tax. Regulations" não têm nenhuma autenti-

Acórdão nº 102-17 531

cação nem se indicou a fonte (coleção de leis, v.g.) de onde elas foram extraídas.

Todavia, há um início de prova da existência da lei americana. Nesse caso, como a lei é sancionada e promulgada para durar enquanto não for revogada, acolho a prova produzida, porquanto estou convencido de que o tratamento recíproco existe.

Essa convicção é formada com base no fato de que o tratamento recíproco é objeto de prova. Sendo assim, é o mesmo que se pesquisar a existência do direito. Mas o direito pode ser conhecido independentemente de prova no processo. E é o caso. Assim, posso afirmar que os Estados Unidos da América do Norte garantem o crédito do valor do imposto pago a outro país. Já tive oportunidade de participar de julgamento, nesta mesma Câmara, de recurso em que o fato aqui discutido foi provado."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília DF. 27 de fevereiro de 1980


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.